



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13502.000782/2003-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.877 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Lançamento - Auditoria Interna DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.
NULIDADE. AFASTAMENTO.

Mesmo que a motivação do Auto de Infração em auditoria interna de DCTF tenha se mostrado incorreta - pois comprovada ser a autuada parte da ação judicial nelas informada -, descabido se falar em nulidade quando o sujeito passivo efetivamente pôde exercer plenamente o seu direito de defesa, não se subsumindo, assim, o caso a nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF.
EXIGÊNCIA. CANCELAMENTO.

Convalidadas pela autoridade competente as compensações dos débitos objeto de lançamento de lançamento de ofício, há que ser exonerado o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 144 a 157), contra o Acórdão 3801-00.645, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Sejul do CARF (fls. 137 a 141), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 176 e 177), a PGFN defende que não há nulidade, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo o contribuinte compreendido perfeitamente a motivação da autuação (“Proc jud não Comprova”, em auditoria interna de DCTF) e exercido plenamente o seu direito de defesa, demonstrando que efetivamente participou, como litisconsorte, da ação judicial informada nas declarações – na qual foi garantido, conforme consta da Sentença (fls. 079) “o pagamento da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 ..., por inconstitucionais os Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988”.

Alega ainda que, “como se tratam de créditos oriundos de ação judicial, em que a sentença não autoriza a compensação, para o reconhecimento do direito à compensação/restituição na seara administrativa, mostram-se imprescindíveis a formulação de pedido junto a SRF e a comprovação da desistência da execução pela via judicial, a fim de que não sejam executados valores nas duas frentes”, isto com fulcro nas exigências do art. 17 da IN/SRF nº 21/97, com a redação da IN/SRF nº 73/97.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões, mas, em 26/04/2017, solicitou a juntada (fls. 186) de Informação Fiscal (fls. 188 a 197) resultado da análise das compensações com débitos do PIS (observando a prescrição decenal e a “semestralidade”), incluindo as objeto deste Auto de Infração (“PIS com PIS”) – vide Quadro 1, às fls. 195, convalidando-as, o que foi ratificado em Decisão da autoridade competente da DERAT/SP (fls. 198):

“1. CONVALIDAÇÃO das compensações declaradas em DCTF, vinculadas ao presente crédito, inclusive os débitos declarados como suspensos pelo Mandado de Segurança nº 93.0011834-0 – 7ª VF – BA, que foram objeto da presente análise, a saber, P.A. 01/1995 a 12/1998.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, entendo que não há que se falar em nulidade, mesmo que a motivação do Auto de Infração tenha se mostrado incorreta (a autuada era parte, sim, da ação judicial informada na DCTF), já que o sujeito passivo efetivamente pôde exercer plenamente o seu direito de defesa, não se subsumindo, assim, o caso a nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Resta então analisar, isto sim, a procedência da autuação, a qual, ao que tudo indica, não merece prosperar, se tomada como fidedigna e definitiva a convalidação das compensações dos seis débitos autuados, a teor da Informação Fiscal e da Decisão anexadas às fls. 188 a 199.

À vista do exposto, voto par dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mas determinando que a Unidade de Origem verifique a suposta convalidação, no Processo nº 13502.000428/00-07, das compensações objeto da autuação, exonerando o crédito tributário, se for o caso.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas